

4.2.19.202



u

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Departamento de Urbanismo

D.I.T.A.

Regt.º N.º 859C Data 02/05/2015

CORRESPONDÊNCIA

u

À

Câmara Municipal de Setúbal

Departamento de Urbanismo

Paços do Concelho, Praça do Bocage

Apartado 80

2901-866 - Setúbal

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

47009/2015/DCNF-LVT/DPAP
31-08-2015

ASSUNTO

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DO PLANO DE PORMENOR DA SALMOURA
PEDIDO DE PARECER SOBRE O ÂMBITO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE O
ALCANCE DA INFORMAÇÃO A INCLUIR NO RFCD.
CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e em resposta ao solicitado por V/Exas, através do V/Ofício n.º 3069/15 com registo de entrada n.º 68104 de 06 de agosto, somos a informar o seguinte:

1. Os PMOT são sujeitos a avaliação ambiental de acordo com o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, quando:

- a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.o do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

2. De acordo com o n.º 5 do artigo 74.º do DL 46/2009, de 20 de fevereiro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (atualmente de acordo com o artigo 78.º, do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio), os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que, conforme estabelece o n.º 6 do referido artigo, compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e
Vale do Tejo
Reserva Natural do Estuário do Sado
Praça da República 2900-587 SETUBAL

TEL + 351 265 541 140 FAX + 351 265 541 155
E-MAIL rnes@icnf.pt
www.icnf.pt

u



3. Em função dos objetivos programáticos, a câmara deliberou a sujeição do Plano a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 6 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, consultando o ICNF enquanto ERAE (Entidade com Responsabilidade Ambientais Específicas).

4. Relativamente ao documento apresentado, concorda-se na generalidade com o Quadro de Referência Estratégico apresentado para o Plano de Pormenor da Salmoura, encontrando-se indicados como documentos de referência no QRE, entre outros, a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza (ENCNB), o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (PROF AML) e o Plano Intermunicipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios dos concelhos de Palmela, Setúbal e Sesimbra (PIDFCI PSS), o que salvaguarda as matérias da competência do ICNF, I.P..

5. Salienta-se que, de acordo com a informação disponibilizada, o Plano de Pormenor da Salmoura não abrange áreas dos Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) estruturado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, não estando abrangido pela Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), por Áreas Classificadas que integram a Rede Natura 2000 e pelas demais Áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

6. A área do Plano não se encontra abrangida por Regime Florestal (Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar), uma vez que não se encontra em Perímetro Florestal/Mata Nacional. Não apresenta arvoredos de interesse público, pelo que não se encontra abrangido pela Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro regime jurídico da classificação de arvoredos de interesse público.

7. No que respeita ao coberto arbóreo, não havendo uma descrição da área de intervenção a este nível, considera-se que no Anexo I – Descrição do QRE de acordo com o Objeto Sujeito a Avaliação, deve ser indicado, para cumprimento dos *Objetivos e Metas Ambientais* do PROF AML (para que este tenha aplicabilidade na área de intervenção), a salvaguarda de sobreiros e azinheiras (decorrente da aplicação da legislação referente à proteção do sobreiro e azinheira, Decreto-Lei n.º 169/2001, de 21 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho).

Face ao exposto, considera-se que o Plano de Pormenor da Salmoura não coloca em causa valores naturais com particular relevância para a conservação da natureza, biodiversidade e florestas pelo que este plano não deverá depender de parecer deste Instituto.

Não obstante, encontramos-nos ao dispor para qualquer informação/esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos de Lisboa e Vale do Tejo

Ana Lídia Freire